



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série. . . .	"	11\$	" 6\$25
A 2.ª série. . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série. . . .	"	7\$	" 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:329, contando aos terceiros oficiais que ingressaram nos quadros da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, para o efeito da fixação de antiguidade na escala dos respectivos quadros, o serviço prestado na extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Portaria n.º 1:722, determinando que sempre que tenha de ser aplicada, a qualquer praça da guarda fiscal, a pena de despedimento de serviço ou que esta seja consequência de qualquer castigo aplicado ou devido a ter atingido o máximo de punições, seja sempre o infractor ouvido em auto de investigação no último castigo que o determina.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:330, mandando entrar em execução o decreto-lei de 26 de Maio de 1911 (sobre provimento de sargentos em empregos públicos), com alterações nos seus artigos 4.º e 5.º

Decreto n.º 5:331, inserindo várias disposições acêrca dos oficiais reformados ou na situação de reserva, que tenham sido ou sejam chamados a prestar serviço activo nas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:332, abrindo um crédito especial de 8.112\$97, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha no actual ano económico.

Decreto n.º 5:333, abrindo um crédito especial de 150.004\$52, a fim de reforçar o artigo 22.º do capítulo 2.º da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha no actual ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:334, prorrogando o prazo para apresentação de quaisquer reclamações de entrega de mercadorias que faziam parte das cargas dos navios ex-alemães existentes em Portugal e colónias, e para a produção da documentação das novas reclamações ou das anteriormente feitas.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:335, inserindo várias disposições acêrca das reclamações a respeito dos contratos de obras, fornecimentos e serviços públicos feitos entre os corpos administrativos e as empresas ou particulares, antes de 4 de Agosto de 1914.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:336, inserindo a organização das Escolas Móveis.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:278, inserto no *Diário do Governo* n.º 58, de 21 de Março de 1919, que fixou o quadro provisório e respectivos vencimentos do pessoal do Instituto do Professorado Primário.

Decreto n.º 5:337, determinando que o Liceu Central de Castilho, no Porto, passe a denominar-se Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno.

Decreto n.º 5:338, criando um lugar de conservador no Museu de Arte Contemporânea de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:339, autorizando o Ministro do Trabalho a distribuir o capital ainda existente, produto da subscrição realizada em favor das vítimas da revolução de 5 de Outubro de 1910, pelas vítimas da mesma revolução, que à data do presente diploma estejam usufruindo pensões competentemente arbitradas.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:340, suspendendo a execução dos artigos 2.º a 6.º do decreto n.º 2:922 (Restrições de luz), rectificado no *Diário do Governo* n.º 5, de 9 de Janeiro de 1917.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 63, de 27 de Março de 1919, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:328, remodelando os regulamentos organizando a Administração e a Direcção dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:329

Tendo a Comissão de Finanças, pelo parecer n.º 229 da Câmara dos Deputados, datado de 16 de Janeiro de 1916, considerado justa a petição, feita pelos funcionários que para as Direcções Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública e para a Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado transitaram da extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, para que lhes fôsse contado para efeito da fixação da sua antiguidade na escala dos respectivos quadros todo o serviço que têm prestado ao Estado desde a sua nomeação para aquela Repartição, pelo que apresentou uma proposta de lei constante do mesmo parecer;

Considerando que aos funcionários nas mesmas condições que prestam serviço na Direcção Geral da Fazenda Pública lhes foi já concedida essa regalia;

Considerando ser de justiça que se proceda da mesma forma com os funcionários que prestam serviço na Direcção Geral da Contabilidade Pública e na Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado;

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos terceiros oficiais que ingressaram nos quadros da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Secretaria do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é contado, para o efeito da fixação de antiguidade na escala dos respectivos quadros, o serviço prestado na extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Art. 2.º Os mesmos funcionários devem ocupar, quando promovidos, o lugar a que lhes der direito a sua antiguidade no serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Portaria n.º 1:722

Podendo ser prescindível na aplicação das penas o preceituado no § 2.º do artigo 58.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal, pois que, havendo a obrigatoriedade de ser ouvido o infractor, podia este, dada a organização da guarda fiscal, estar a grande distância do superior que tivesse competência para punir, o que acarretaria sensíveis prejuízos ao bom desempenho do serviço fiscal;

Mas considerando que as faltas a que deve corresponder a pena de despedimento do serviço ou que tenham este por efeito são, pela sua natureza e consequências, muito graves e deve por isso, pelo menos para estas, ser obrigatório que o infractor seja ouvido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sempre que tenha de ser aplicada a qualquer praça a pena de despedimento de serviço ou que esta seja consequência de qualquer castigo aplicado, ou devido a ter atingido o máximo de punições, deverá sempre o infractor ser ouvido em auto de investigação no último castigo que o determina.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919.—O Ministro das Finanças, *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:330

Tendo cessado as causas que motivaram a publicação do decreto n.º 2:317, de 4 de Abril de 1916, que mandou suspender a execução do decreto-lei de 26 de Maio de 1911 e, consequentemente, o provimento de sargentos em empregos públicos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Entra desde já em execução o decreto-lei

de 26 de Maio de 1911, com as seguintes alterações nos seus artigos 4.º e 5.º

«Artigo 4.º Para a execução do disposto no presente decreto, respectivo regulamento e investigação das vacaturas de empregos que devam ser preenchidas por sargentos, haverá uma comissão de empregos para sargentos composta de um general do quadro de reserva ou reformado, que será o presidente, de um primeiro oficial de cada Ministério, de um oficial superior e de um capitão ou subalerno, ambos do quadro de reserva ou reformados».

«Artigo 5.º O presidente vencerá a gratificação de 50\$, o oficial superior 15\$ e o capitão ou subalerno 10\$ mensais».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:331

Considerando que, devido ao estado de guerra, foram chamados a prestar serviço activo oficiais de reserva e reformados;

Considerando que tal medida teve em vista, não só ocorrer às necessidades do serviço, como também evitar maior número de promoções e o consequente encargo para o Tesouro Público;

Considerando que aqueles oficiais, desempenhando serviços que a lei lhes não comete, devem ser devidamente compensados, sem que essa compensação traga, para a Fazenda, os encargos que adviriam do preciso aumento do número de oficiais do activo para os serviços que aqueles desempenham; e

Sendo de justiça que aos oficiais reformados ou na situação de reserva, chamados a prestar serviço efectivo, durante o estado de guerra ou quando as necessidades do serviço o exijam, nas unidades ou estabelecimentos dependentes da Secretaria da Guerra, lhes seja contado esse tempo de serviço como de serviço activo, para efeitos de melhoria do respectivo vencimento; e

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 421, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais na situação de reserva ou reforma podem ser obrigados a prestar os serviços que, normalmente, pertencem a oficiais de activo, contanto que esses serviços sejam compatíveis com a idade e o estado físico dos mesmos oficiais, com as suas graduações militares e a sua competência profissional; e que não haja oficiais, no activo, para os desempenhar.

Art. 2.º Os oficiais na situação de reserva ou reforma que desempenhem serviços nos termos do artigo anterior têm direito a que se lhes conte, para efeito de melhoria do respectivo vencimento, todo o tempo que servirem, como se fôssem do activo.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo não serão contados os serviços que, por lei, competem, exclusivamente, a oficiais de reserva ou reformados.